

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1385/82 (Proc. DRECAP-3 nº 0966/82)  
INTERESSADO : JOON HYUNG KIM  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação  
de atos escolares  
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 1631 /82 - CEPG - Aprov. em 20 / 10 /82

1. HISTÓRICO:

Em 11 de março de 1982, a direção da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade I- solicita a este Colegiado a regularização da vida escolar do menor JOON HYUNG KIM, nascido em Seul, Coréia, em 02/11/65, filho de Sung Kuk Kim e Ok Dong Kim.

O interessado matriculou-se em 1978, na 6ª série da EEPG "Aristides de Castro", 13º DE da Capital, sem ter solicitado pronunciamento dos órgãos competentes sobre a equivalência de estudos feitos anteriormente no exterior.

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

Cursou até a 4ª série primária no exterior, frequentando a 5ª série na "Seoul Chungku Primary School" (Escola Primária Chungku de Seul, Coréia) até 15/11/76;

Chegando ao Brasil cursou a 6ª série na EEPG "Aristides de Castro" nesta Capital, sem contudo solicitar a equivalência de seus estudos;

Em continuação, cursou as 7ª e 8ª séries do Curso Supletivo (3º e 4º semestres) na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", Capital, tendo sido aprovado (fls. 13, 14).

A direção da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês, ao verificar os documentos do aluno, tendo em vista a elaboração do certificado de conclusão de 1º grau, detectou a irregularidade em relação à 5ª série, que deveria ter sido objeto de equivalência de estudos por parte do CEE. Considerando que o aluno já se submeteu a processo de adaptação em Português e Estudos Sociais em nível de 5ª série, sugere que seja regulamentada a vida escolar do aluno (fls. 04).

O Supervisor de Ensino da 15ª DE, DRECAP-3 a quem coube pronunciamento neste processo, após analisá-lo, o fez nos seguintes termos: "... à vista das informações, somos pelo atendimento ao que é solicitado, em fls. 03, pela diretora da Escola

de Ensino Supletivo Santa Inês. À consideração superior da senhora Delegada de Ensino", que encaminhou o protocolado à EEPG "Aristides Castro", após concordar com a Sra. Supervisora (fls. 22).

A DRECAP-3 propõe que o assunto em tela seja submetido ao CEE, o que foi feito através da COGSP.

Em 23/04/82, a COGSP encaminhou à DRECAP -03 para providenciar manifestação da EEPG "Aristides de Castro", sobre a matrícula irregular do interessado e juntada de ficha individual de avaliação do aluno (fls. 18, verso).

O Sr. Diretor da EEPG "Aristides de Castro", em atenção ao solicitado a fls. 18 (verso), informa que o aluno Joon H. Kim fora matriculado na 6ª série, com base na Portaria COGSP-CEI de 23/09/76. O pedido de equivalência não fora formulado, conforme justificou a senhora Diretora da Escola de 1º grau Aristides de Castro, por "um lapso da secretaria em virtude de acúmulo de serviços, com apenas um funcionário para atendimento a 1.200 alunos" ...

Em 1979 foi submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Estudos Sociais (fls. 07), na supracitada escola, quando foi promovido para a 7ª série (fls. 26).

Após tramitação pelos órgãos competentes, o expediente foi levado à consideração da Coordenadoria de Ensino do Interior que, em 13/06/82, considerou que: "... a escolaridade cumprida pelo interessado na Coréia; os estudos efetivamente feitos pelo mesmo em escola desta Capital; o fato de que o aluno foi submetido a processo de adaptação em componentes curriculares necessários pela EEPG "Aristides de Castro", parece-nos que o interessado deva ter sua situação regularizada, mediante convalidação de sua matrícula na 6ª série da referida escola estadual e atos escolares subseqüentemente praticados, sem maiores exigências" (fls. 31).

Constituem peças do processo:

- certidão de nascimento (fls. 06);
- histórico escolar EEPG "Aristides de Castro" (fls. 07);
- tradução nº I-7286/78 - L - Certificado de Freqüência (fls. 08 - 09);
- certificado de registro acadêmico nº 156 - Tradução nº I-7284-/78-L (fls. 10-11-12);

- ficha individual - Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" (fls. 13 - 14);
- requerimento do aluno-"Santa Inês" (fls.15 - 16);
- declaração de trabalho (fls. 19);
- ficha individual da EEPG "Aristides de Castro" , 1979, 78, 6ª série (fls. 27, 28).

## 2. APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre regularização da vida escolar de Joon Hyung Kim, em virtude de ter sido matriculado em 1978, na 6ª série da EEPG "Aristides de Castro", 13ª DE da Capital, sem que solicitasse pronunciamento do órgão competente sobre a equivalência de estudos feitos anteriormente no exterior.

Na Escola "Seoul Chungku Primary School", conforme fls. 10 e 11 o interessado freqüentou a 5ª série em 1976, estudando os seguintes componentes curriculares:

	<u>Períodos de Avaliação</u>
Moral	C
Língua Coreana	C
Estudos Sociais	C
Cálculos	C
Ciências Faturais	C
Educação Física	C
Música	B
Arte	D
Exercícios	B
Avaliação Geral	Satisfatória

### Situação de desenvolvimento do Comportamento

Modo de vida escolar	B
Aplicação	B
Senso do dever	B
Sociabilidade	B
Índole Pacífica	B
Sentimentalidade	B
Auto-Confiança	B
Lealdade	B
Conceito geral	As maneiras são corretas e Justas e seu senso do dever é muito grande, cumprindo bem suas tarefas.

A matrícula na EEPG "Aristides de Castro" foi efetuada em 1978, quando regia a matéria a Deliberação CEE nº 19/78 e antes dela a Deliberação CEE 24/75 já disciplinara as solicitações de equivalência de estudos feitos no exterior.

As autoridades escolares, em face dos elementos que instruem os autos, são favoráveis à convalidação da matrícula na 6ª série da EEPG "Aristides de Castro", e dos atos escolares subsequentemente praticados, sem maiores exigências (fls.31).

Este CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados, como nos pareceres CEE nºs 319/81 e 1732/81.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, declaram-se equivalentes os estudos realizados por Joon Hyung Kim, no exterior, aos de nível de conclusão de 5ª série, ficando convalidada sua matrícula na 6ª série da EEPG "Aristides de Castro", 13ª DE - Capital, em 1978, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 29 de setembro de 1982

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 29 de setembro de 1.982.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

IBG/dat.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente